



Processo nº 0000485-88.2016.8.14.0061
Recorrente: Maria Helena Alexandria Luna da Fonseca
Recorrido: Empresa Tim SA
Relatora: Juíza Ana Angélica Abdulmassih Olegário

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ORGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA INEXISTENTE. DANO MORAL COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

1. Alega a autora, ora recorrente, que ao tentar obter um crediário foi informada que haveria 8 (oito) registros em seu nome inseridos em cadastro de inadimplentes realizados pela empresa telefônica recorrida. Ocorre que a recorrida jamais autorizou a contratação das obrigações referentes aos registros. Por esse motivo, requereu que fosse julgada totalmente procedente a sua demanda, que a empresa recorrida retire o nome da autora do cadastro de inadimplentes, bem como cancele os contratos em nome da autora referentes as inscrições. Requereu também a condenação do requerente ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor referente a 40 (Quarenta) salários mínimos. (Fls.02-13)
2. O juízo monocrático julgou improcedente o pleito da exordial, extinguindo o processo com resolução do mérito. (Fls.67-70).
3. Inconformada, a autora interpôs o presente Recurso Inominado, no qual alegou divergências entre o documento de identidade original e a cópia do documento anexado pela empresa recorrida. Alega também que não deu causa a dívida e que está surpresa com a existência de 8 (oito) contratos em seu nome. (Fls.72-75)
4. Entendo que a sentença merece reforma.
5. Na apreciação do mérito, restou provada a fundamentação fática da inicial. A empresa de telefonia não se desincumbiu de provar suas alegações de que os contratos referentes a negativação foram efetivados pela recorrente, haja vista que juntou aos autos cópia de apenas um dos contratos, este com assinatura diferente da constada no documento de identidade original da recorrente apresentado na inicial, assim como no instrumento de procuração e no Termo de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Não juntou aos autos todos os supostos contratos, registro que comprove a utilização das linhas telefônicas ou qualquer outro documento comprobatório. A recorrida anexou cópia de documento pessoal de identidade que alega ser da autora (fls. 54-55), documento este necessário para a realização de contratos, não obstante, tal documento apresenta divergência com o original (fl.16) quanto a filiação, naturalidade, foto, data de expedição e numeração da via. Logo, a recorrida não trouxe aos autos fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, alegado na inicial.
6. Entendo indevido o cadastro do nome da autora em órgão de proteção ao crédito, portanto, determino que a recorrida exclua o nome/CPF da autora



dos cadastros do SPC/SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no importe de R\$500,00 (Quinhentos reais) limitada ao teto do juizado especial, referente à cobrança objeto da negativação retro mencionada.

7. Assiste razão a recorrente quanto a comprovação do dano moral experimentado pela autora. Foi juntado comprovante da negativação junto ao SERASA, sem que a ré/recorrida tenha comprovado a legalidade da dívida e, por conseguinte, da restrição creditícia. A jurisprudência pátria considera a simples inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito como ocasionadora de dano passível de indenização. Vejamos o entendimento jurisprudencial:

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTE - SPC/SERASA - CONTRATAÇÃO COM PESSOA DIFERENTE - DESNECESSIDADE DA PROVA - MAJORAÇÃO DOS VALORES FIXADOS A TÍTULO DE DANO MORAL. No caso de inscrição indevida no SPC/SERASA, o prejuízo moral decorre da simples inscrição. Sobressai a responsabilidade civil objetiva, independentemente de culpa, pela reparação dos danos ao consumidor, decorrentes do fornecimento do produto com defeito ou prestação de serviços inadequados, ou mesmo de informações insuficientes, segundo disposição no Código de Defesa do Consumidor. A indenização por danos morais deve ser fixada levando-se em consideração tanto a extensão do dano sofrido pela vítima quanto o poder econômico do ofensor, tendo em vista o caráter punitivo/pedagógico do dano extrapatrimonial. (TJ-MG - AC: 10628120004088001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 27/03/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/04/2014) (grifo nosso)

Ementa: CIVIL E PROCESSUAL. RESP. AGRAVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE CRÉDITO. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. CC, ART. 159. I. A indevida inscrição em cadastro de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento. II. Valor do ressarcimento não debatido no recurso especial, sendo impossível a inovação em sede regimental. III. Agravo desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 617915 PE 2003/0219186-2, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 10/08/2004, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 08.11.2004 p. 245) (grifo nosso)

8. Os danos decorrentes da inscrição indevida devem ser reparados, uma vez que a empresa ocasionadora do evento não tomou as devidas medidas para evitar este tipo de prática. O dano, em casos tais, se configura in re ipsa. Superada a responsabilidade da recorrida, cabe a fixação do quantum indenizatório requerido pela autora, o qual deverá ser arbitrado em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, cumprindo o caráter punitivo e pedagógico deste tipo de medida, que levará em consideração, na apuração do valor da indenização, a capacidade econômica do ofensor e a extensão do dano sofrido pelo ofendido. Observados tais critérios, determino o valor de R\$15.000,00 (Quinze mil reais), com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

9. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para dar provimento ao pedido da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em face do provimento do apelo. A súmula de julgamento servirá de acórdão.

Belém-PA, 13 de novembro de 2019.



Ana Angélica Abdulmassih Olegário
Juíza Relatora da Turma Recursal Permanente